



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 716742 - RJ (2022/0000724-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
IMPETRANTE : RUBEM RIBEIRO CESAR DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : BRUNO RIBEIRO VALLE MACEDO - RJ217373
RUBEM RIBEIRO CESAR DE OLIVEIRA - RJ203574
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANTONIO CABEDE LOPES (PRESO)
PACIENTE : MARISTELA MELO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : GISELLE ANET DO NASCIMENTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ANTONIO CABEDE LOPES e MARISTELA MELO DA SILVA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (HC n. 0323463-55.2021.8.19.0001).

Infere-se dos autos que "os pacientes figuram como acusados pela prática, em tese, das condutas descritas nos artigos 155,126 e 273, §1º-B, I, do CP e no artigo 7º, IX, da Lei nº 8.137/90" (fl. 87).

A parte impetrante sustenta que os pacientes sofrem constrangimento ilegal em razão da preventiva estar fundada no "RISCO ABSTRATO FUTURO NA SUPOSTA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DELITIVA SUPOSTAMENTE IMPUTADA AOS PACIENTE" (fl. 5 – *sic*), argumentando ainda excesso de prazo.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da preventiva.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

1. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo

Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não se admitir habeas corpus contra decisão denegatória de pedido liminar proferida em outra impetração na Instância de origem, nos termos da Súmula 691/STF. (AgRg no HC n. 664.826/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 2/6/2021.)

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete, em especial diante do destaque de que o *mandamus* na origem "é o quarto *habeas corpus* impetrado em favor dos pacientes" (fl. 87), reiteraões que, além de não encontrar amparo na jurisprudência (AgRg no HC n. 589.856/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 31/8/2020), também tem sido perpetrado no STJ, com recentes decisões do Ministro João Otávio de Noronha indeferindo os *habeas corpus* (HCs n. 711375/RJ e 712320/RJ), porquanto ausente qualquer ilegalidade na preventiva.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, XIII, c, c/c o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de janeiro de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente